



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10930006324/2008-70  
**Recurso nº** 913.236  
**Resolução nº** **2202-00.171 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12/03/2012  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** JOSÉ ANTONIO BURIOLLA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO BURIOLLA.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

## RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, JOSÉ ANTONIO BURIOLLA, processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, de fls. 05/08 e 11/15, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual -DAA correspondente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, exigindo-se o crédito tributário de R\$ 17.948,50, incluídos juros e multa, em virtude de omissão de rendimentos e de imposto de renda retido. A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam do relatório de fls. 06 e 12.

Cientificado do indeferimento de Solicitação de Retificação de Lançamento em 04/11/2008 (fls. 26/27), o interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/02 em 27/11/2008 (fl. 01), acompanhada dos documentos de fls. 03/09, alegando, em síntese, que apenas a fonte pagadora pode fornecer os documentos comprobatórios dos pagamentos por ela informados, tendo em vista que o impugnante nada recebeu no exercício de 2004, devendo ser determinado à fonte pagadora a comprovação do depósito bancário datado de outubro

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, julgando a impugnação improcedente.

Insatisfeita, a interessada interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

*Esclarece o contribuinte que, o referido crédito tributário ocorreu em data de 12.03.2001, através do depósito bancário no valor de R\$ 56.275,41, junto aos Autos de Reclamatória Trabalhista sob o nº 2639-1991, sendo a fonte pagadora na época o BANCO BOZANO SIMONSEN S/A., conforme comprovante anexo (doc. nº 1 );*

*Em data de 13.03.2001, a importância em questão foi levantada, e o contribuinte recebeu apenas a importância de R\$ 44.878,89 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), sendo que ao advogado Dr. Vanilton de Freitas Scoponi, foi paga a importância de R\$ 11.253,49 (onze mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios.*

*Entende o contribuinte que a obrigação de retenção do Imposto de Renda seria na fonte pagadora, no caso em questão o BANCO BOZANO SIMONSEN S/A.*

*Enfim, depois de decorridos um pouco mais de 3 (três) anos, o sucessor do Banco Bozano Simonsen S/A., o BANCO SANTANDER S/A., em data de 23/10/2004, efetuou o pagamento da importância de R\$ 7.275,44 referente a retenção de imposto de renda na fonte, com relação aos Autos de Reclamatória Trabalhista de nº 2.639/91 que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de Londrina, Estado do Paraná, informando a Receita Federal, que em outubro de 2004, havia pago ao contribuinte a importância de R\$ 66.907,84.*

*Também, na ocasião, o Banco Santander S/A, pagou a importância de R\$ 7.642,34 (Sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente a INSS de e responsabilidade do empregador.*

*A notificação em questão se baseia na informação da fonte pagadora de que no ano de 2004, o contribuinte havia recebido do Banco Santander S/A, a importância de R\$ 66.907,84 (Sessenta e seis mil, novecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), e que, em sua declaração do ano de 2005 foi omitida essa informação.*

*Entretanto, no ano de 2004, o Contribuinte não recebeu da fonte pagadora (Banco Santander S/A.), a importância de R\$ 66.907,84, referente aos Autos de Reclamação Trabalhista de nº 2.639/91 que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Londrina, tendo em vista que todos os seus direitos trabalhistas foram quitados em 12.03.2001. Portanto, em momento algum houve omissão por parte do contribuinte com relação a sua declaração de imposto de renda apresentada em 2005.*

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Ante de apreciar o recurso cabe discutir se o referido processo estaria sujeito a sobrestamento.

Após análise pormenorizada dos autos entendo que cabe aqui sobrestamento de julgamento feito de ofício pelo relator, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

**No conteúdo da acusação fiscal resta claro, nos autos de que a exigência refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente – RRA.**

Diante de todo o exposto, proponho o SOBRESTAMENTO do julgamento do presente Recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF. Observando-se que após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez